



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

P A R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 249/2018

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Altera os dispositivos da Lei complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina); da Lei complementar nº 4.975 de 26 de dezembro de 2016 (Código Sanitário do Município de Teresina) e da Lei complementar nº 4.962, de 05 de dezembro de 2016 e dá outras providências”.

**Relator:** Luis André

Por disposição regimental foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que “Altera os dispositivos da Lei complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina); da Lei complementar nº 4.975 de 26 de dezembro de 2016 (Código Sanitário do Município de Teresina) e da Lei complementar nº 4.962, de 05 de dezembro de 2016 e dá outras providências”

Em mensagem de nº. 059/2018, o Chefe do Poder Executivo local revelou que o PL visa, primordialmente, tratar de alterações normativas relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA e à Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS.

Nesta senda aduziu que as alterações buscam “racionalização, simplificação e uniformização dos procedimentos, prazos, vencimentos e demais atos relativos ao licenciamento ambiental e sanitário e às respectivas Taxas, estabelecidas em razão do exercício regular do Poder de Polícia”.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente cumpre registrar que o projeto em análise, ao objetivar a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário Municipal), cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do arts. 24, I, 30, incisos I e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, bem como em conformidade com o arts. 12, inciso XV, 139, II da Lei Orgânica Municipal, que dispõem caber ao Município



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas, senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*Art. 30. Compete aos Municípios: (grifo nosso)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

*(...)*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito; (grifo nosso)*

*Art. 139. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)*

De outra banda, compete privativamente ao Município manter e organizar os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia, de acordo com a LOM:

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*XIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, essa é de competência do Prefeito, conforme se depreende da análise do arts. 50 e 71, XX, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)*

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XX - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;*

No que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 1º do PL levantada pela Assessoria Jurídica Legislativa, não há razão para prosperar, uma vez que ao Município compete eleger os mecanismos de fiscalização mais adequados para desempenho de seu mister constitucional.

Ademais, os atos administrativos têm como características a **auto-executoriedade**, sendo prescindível o beneplácito do Judiciário para prática de atos materiais de interesse coletivo. Desse modo, e tendo em consideração o caráter contraprestacional das taxas de Polícia, afina-se com o interesse público a sua exigência para emissão do alvará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de reunião das Comissões, Teresina (PI), 14 de dezembro de 2018.

  
Ver. **LUIS ANDRÉ**  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. **GRAÇA AMORIM**  
Membro



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*Inácio Carvalho*  
Ver. . INÁCIO CARVALHO  
Presidente

*Teresinha Medeiros*  
Ver. TERESINHA MEDEIROS  
Membro